Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013618-87.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: João Cardoso Mendes

Requerido: Hsbc Bank Brasil S/A Banco Múltiplo e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Luiz Maia Santos**

Vistos.

João Cardoso Mendes ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais contra HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, Banco Bradesco S/A, Bradesco Seguros S/A e Bradesco Capitalizações S/A. Alega, em síntese, que adquiriu dois títulos de capitalização comercializados pelo Banco HSBC, os quais poderiam ser resgatados no dia 1º de outubro de 2016, com valor aproximado de R\$ 4.400,00. Não recebeu nenhum documento, pois os valores relativos à aplicação seriam descontados mensalmente de sua conta corrente. Em outubro de 2016, dirigiu-se à agencia onde adquirira os dois títulos e foi informado que HSBC havia sido comprado pelo Bradesco, bem como que a administração dos títulos de capitalização estava sob a responsabilidade do Bradesco Seguros e Bradesco Capitalizações, daí ao ajuizamento contra todos. A solicitação do resgate ocorreu em 21 de outubro de 2016, e a promessa era de crédito ocorreria em cinco dias úteis. No entanto, até a distribuição da ação, informou que nenhum valor havia sido depositado. Disse que contava com referido numerário para arcar com o pagamento de compromissos financeiros, pois se encontrava desempregado. Discorreu sobre os danos morais decorrentes da falta de acesso ao dinheiro, sendo obrigado a postergar o pagamento de seus compromissos financeiros. Pediu ao final o pagamento dos títulos e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00. Juntou documentos.

HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo apresentou contestação e alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva, pois cabe à corré Bradesco Capitalizações a

responsabilidade pelos títulos em questão, uma vez que figurou como mero intermediário na venda. Pediu também a retificação do polo passivo, pois o HSBC foi incorporado pelo Banco Bradesco S/A. No mérito, argumentou que os resgates ocorrem em 25 de novembro e 14 de dezembro de 2016, ou seja, um deles ocorreu antes do ajuizamento da ação, ocorrido em 08 de dezembro daquele ano. Impugnou o pedido de indenização por danos morais. Pediu ao final, se não acolhida a alegação de ilegitimidade, a improcedência da ação. Juntou documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Banco Bradesco S/A apresentou contestação e alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva, pois cabe à corré Bradesco Capitalizações a responsabilidade pelos títulos em questão, uma vez que figurou como mero intermediário na venda. Pediu também a retificação do polo passivo, pois o HSBC foi incorporado pelo Banco Bradesco S/A. No mérito, argumentou que os resgates ocorrem em 25 de novembro e 14 de dezembro de 2016, ou seja, um deles ocorreu antes do ajuizamento da ação, ocorrido em 08 de dezembro daquele ano. Impugnou o pedido de indenização por danos morais. Pediu ao final, se não acolhida a alegação de ilegitimidade, a improcedência da ação. Juntou documentos.

Bradesco Seguros S/A, Bradesco Capitalização S/A e Kirton Capitalização S/A apresentaram contestação. Em preliminar, pediram a retificação do polo passivo, para constar apenas a terceira contestante, única responsável por ações como a presente. Ainda em preliminar, disseram haver falta de interesse processual, pois houve resgates em 25 de novembro e 14 de dezembro de 2016, de modo que não há valor algum a ser pago ao autor. Impugnaram também o pedido de indenização por danos morais. Pediram a improcedência da ação. Juntaram documentos.

O autor apresentou réplica.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

Quanto às partes demandadas, está devidamente esclarecido que o Banco

Bradesco S/A incorporou o HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo. Logo, somente aquele demandado deverá permanecer no polo passivo. De outro lado, a contestante Kirton Capitalização S/A, que interveio espontaneamente nos autos, demonstrou que passou a ser a responsável pelo produto objeto desta ação, em detrimento de Bradesco Seguros S/A, Bradesco Capitalização S/A.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Afasta-se a arguição de ilegitimidade passiva, pois o autor alegou que comprou os títulos no estabelecimento do banco demandado, o qual também administrava a conta onde o crédito dos títulos deveria ocorrer. Além disso, o autor se dirigiu até a agência bancária para o regular resgate, e obteve informações a respeito. Assim, o banco deve compor o polo passivo, na dicção do artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor: *Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo*.

Não é caso de acolher também a arguição de ausência de interesse processual, pois se houve o resgate dos títulos, isto não implica a desnecessidade da tutela jurisdicional, uma vez necessária a análise acerca das repercussões dessa negativa, isto é, se há dano moral indenizável.

De todo modo, em relação a ambas as prejudiciais de mérito, cabe assinalar que, de acordo com o artigo 488, do Código de Processo Civil, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do artigo 485, em cujo inciso VI está o reconhecimento de falta de interesse processual e ilegitimidade.

O pedido deve ser julgado improcedente.

É certo que o autor demonstrou que solicitou o resgate dos dois títulos de capitalização em questão, no dia 21 de outubro de 2016 (fl. 11). De outro lado, ele afirmou, embora isto não conste em nenhum documento, que o pagamento dar-se-ia em cinco dias úteis, ou seja, deveria ocorrer até no máximo o dia 28 de outubro daquele ano, o que não aconteceu.

No entanto, ao contrário do que consta na petição inicial, quando do ajuizamento da ação, em 08 de dezembro de 2016, já havia sido depositado na conta do autor o resgate de um título de capitalização, no valor de R\$ 1.134,56, no dia 25 de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VADA CÍVEI

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

novembro de 2016 (fl. 56). Então, se o autor, em 07 de dezembro de 2016, estava com déficit de R\$ 509,17 (fl. 20), deveria ter informado que, mesmo com o depósito acima indicado, permaneceu com saldo negativo, circunstância efetivamente alheia aos demandados. Não se deve desconsiderar também que o outro título de capitalização foi resgatado depois do ajuizamento da ação, em 14 de dezembro de 2016, com dois depósitos, nos valores de R\$ 1.203,39 e R\$ 3.177,25 (fl. 115).

Desse modo, não há resgate algum a ser feito, sendo improcedente o pedido, cabendo apenas analisar se há dano moral indenizável. E a resposta é negativa.

Com efeito, o autor informou que deveria receber os numerários em até cinco dias úteis da solicitação. No entanto, não obteve êxito. A parte demandada não justificou o falta de pagamento no prazo assinalado. Todavia, a partir dos documentos juntados com as contestações, é lícito afirmar que o autor deu prosseguimento às solicitações, as quais foram processadas em tempo razoável.

De fato, o documento de fl. 125 aponta como data do pedido de resgate 21 de novembro de 2016, com depósito de R\$ 1.134,56 em 25 de novembro do mesmo ano. Já o documento de fl. 126 aponta como data do pedido de outro resgate 07 de dezembro de 2016, com depósito em 14 de dezembro do mesmo ano. Ao que parece, houve descompasso entre o que o autor fez e o que informou ao advogado que deduziu o pedido em juízo, pois houve processamento dos dois pedidos antes da propositura da ação, sendo que, em relação a um deles, houve pagamento pretérito.

Ademais, quanto à circunstâncias pessoais do autor, insta observar que ele recebeu aviso prévio em 09 de outubro de 2016, sendo demitido por justa causa, afastandose no mesmo dia (fl. 18). Porém, a saída de direito ocorreu apenas em 11 de dezembro de 2016 (fl. 16). E o autor não informou quais foram os valores recebidos em razão da rescisão do contrato de trabalho, que não seriam suficientes para fazer frente às suas despesas ordinárias. Além disso, sequer pormenorizou quais seriam as despesas cujos valores recebidos na rescisão não seriam suportadas, mencionando, em termos genéricos, que necessitava de numerário para suportar "compromissos financeiros".

Para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim

como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Nesse sentido é a doutrina de **Sérgio Cavalieri Filho**: O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (**Programa de Responsabilidade Civil**, Malheiros Editores, 2ª edição, p. 79).

No caso dos autos, nos termos da fundamentação, o autor não comprovou ter sofrido constrangimentos ou incômodos de tal modo graves que possam ensejar reparação por danos morais.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da ação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade processual, nos termos do artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Anote-se que esta ação tramita apenas contra **Banco Bradesco S/A** e **Kirton Capitalização S/A**.

Publique-se e intime-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 11 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA